

PARÉCER Nº 492/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.184961/2011-35
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS																	
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Tripulante	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1.	60800.184961/2011-35	648012158	04093/2011	27/06/2011	10:50	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - SBEG	PR-MPD	Sr. Otávio de Azevedo Maia Neto (Cod. ANAC 868.125)	09/08/2011	06/12/2011	09/10/2014	05/03/2015	23/04/2015	R\$ 7.000,00	03/07/2015	13/07/2015	12/04/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.117 (e) do RBAC 135.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção de rampa, que a empresa MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., na data, hora e local mencionados na tabela acima, inobservou o parágrafo (e) da Seção 135.117 do RBAC 135 ao operar a aeronave de marcas PR-MPD no trecho SWPI-SBEG sem portar cartões de informações aos passageiros. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 09/10/2014, convalidada para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (CBA).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. A fiscalização, em seu relato, descreve com precisão os fatos. A infração foi constatada no dia 27/06/2011, em inspeção de rampa no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (SBEG), durante a operação de fiscalização intensiva no Festival Folclórico de Parintins/AM, em que se presenciou o pouso da aeronave de marcas PR-MPD, operada pela empresa Manaus Aerotáxi Ltda., comandada pelo Sr. Otávio de Azevedo Maia Neto (Cod. ANAC 868.125) no transporte de 06 (seis) passageiros no trecho SWPI-SBEG. A fiscalização afirma que se constatou, na inspeção pós-pouso, a ausência de cartões de informações aos passageiros e que o Comandante alegou aos Inspectores durante a inspeção que os cartões estavam a bordo, mas que os passageiros teriam "levado embora" os cartões. A própria fiscalização afasta tal argumento do piloto, ao aduzir que a responsabilidade na aeronave é do Comandante, conforme os artigos 167 e 168 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/86), e por isso ele não pode colocar a culpa pela falta de cartões de informações nos passageiros.

2.2. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.3. **Defesa da interessada** - Apesar de devidamente notificada, tanto do AI quanto de sua convalidação, a interessada não apresentou defesa prévia, conforme consta do termo de decurso de prazo, datado de 27/03/2015 (fls. 23).

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a ausência de circunstâncias atenuante e agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada alega:

- I - que capitulação correta seria a inicial;
- II - que o despacho de convalidação careceria de motivação;
- III - que a capitulação não se lhe aplicaria, pois a norma utilizada fala de concessionária e permissionária, enquanto a interessada seria autorizatória.

2.6. Ao cabo, pede o arquivamento do processo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

4. Do ato de convalidação

5. No que diz respeito ao questionamento quanto à convalidação, aponta-se que o ato deu-se pela existência de erro sanável quanto à capitulação da infração, tendo sido oportunizada abertura de novo prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos que a recorrente julgasse pertinente. A mencionada notificação aponta, ainda, o enquadramento convalidado e o artigo em que se fundamenta tal ato administrativo (artigo 7º, §1º, inciso I, da IN nº -08 de 06/06/2008), que estabelece:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

- I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;
- II - inexistência no nome da empresa ou piloto;
- III - erro na digitação do CNPJ ou CPF da autuada;
- IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;
- V - erro na digitação do endereço da autuada;
- VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I, será reaberto o prazo para defesa da autuada.

6. Vê-se que a Convalidação ocorreu dentro das hipóteses cabíveis, não sendo verificada irregularidade, discrepância ou inadequação legal.

7. Este dispositivo encontra fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99, que dispõe, em síntese, que a convalidação corrige os atos sanáveis - como no caso - a forma desde que não haja prejuízo a terceiros nem ao interesse público.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acataram lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

8. Importa consignar ainda, que o ato de convalidar além de atender ao princípio da legalidade, na medida em que corrige o vício, atende também ao princípio da segurança jurídica, ao dispor que as normas administrativas sancionadoras, devem contar com elevado grau de objetividade a evitar condutas reprováveis e factíveis de sanções. É garantido aos administrados aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientá-los em suas condutas e comportamentos. (MOREIRA NETO; GARCIA 2012, p.12).

9. Assim, uma vez constatado vício meramente formal e sanável no Auto de Infração o decisor de primeira convalidou o ato administrativo, uma vez que não refletiu nenhum prejuízo à interessada nem afronta ao contraditório e ampla defesa. É certo que a convalidação encontra limites pois de um lado está o princípio da legalidade, e de outro, o princípio da segurança jurídica, nem sempre devendo ser aquele privilegiado em detrimento deste, devendo-se analisar o caso concreto.

10. Como bem leciona Weida Zancaner: "(...) a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, **exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis**". (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56). Com efeito destaca Ilda Valentim: "*seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados; é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo*". (Ato Administrativo e sua Convalidação, face aos Princípios Constitucionais. Artigo. Data 13/04/2006. Disponível em <http://www.viajus.com.br>).

11. Desse modo, o ato de convalidação do Auto de Infração seguiu todos os preceitos legais, sendo prolatado em consonância com os princípios que regem a Administração.

12. Note-se que o AI descreve com precisão a infração, com os dados necessários para o livre e desimpedido exercício de defesa. Além disso, os autos estiveram, a todo momento, acessíveis à interessada, para que pudesse fazer consultas, tirar cópias, como, inclusive aconteceu, como se confirma

pelos documentos acostados às folhas 40/41. Todos os atos emanados pela administração seguiram estritamente os preceitos legais, oportunizando-se o conhecimento dos atos à interessada e a sua atuação mediante a apresentação de defesa e interposição de recurso. A DC1 traz, devidamente motivada, todos os elementos que levaram à conclusão pela aplicação da sanção de multa.

13. **Da capitulação**

14. Quanto ao questionamento da capitulação utilizada, art. 302, inciso III, alínea "e", não se aplicar a interessada, por ser autorizatória e tal termo não constar do texto legal, observe-se que a digressão já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, documento este que faço anexar aos autos. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

"2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
I - infrações referentes ao uso das aeronaves:
(...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:
(...)
V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:
(...)
VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:
(...)
2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias⁵ [leia-se autorizatórias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece o residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.
2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:
I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;
II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;
III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;
IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.
2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatório de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação, e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.
2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatório de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitar de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.
2.31 Destarte, o **inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatórias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave." (destacamos)

15. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é adequada, rebatido, assim, tal argumento de defesa.

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes aa interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA**

4.1. **Da materialidade infracional.**- As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
(Grifou-se)

4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais.**- Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, como muito bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.4. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1546355), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (conforme p.ex. o crédito de multa 641223148), como já destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme o quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	60800.184961/2011-35	648012158	04093/2011	27/06/2011	10:50	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - SBEG	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

18. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

19. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

 Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1555725** e o código CRC **B20761BB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 539/2018

PROCESSO Nº 60800.184961/2011-35

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 60800.184961/2011-35

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1555725). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a MANAUS AEROTAXI LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	60800.184961/2011-35	648012158	04093/2011	27/06/2011	10:50	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - SBEG	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma, em 07/03/2018, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556238** e o código CRC **BA200ECA**.